

MINISTÉRIO DO PLANO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Portaria n.º 74/86
de 11 de Março

A Portaria n.º 230/85, de 24 de Abril, estabeleceu as compensações, em numerário, a auferir pelos municípios nos casos de loteamento urbano, desde que a taxa municipal pela realização das infra-estruturas não tenha sido fixada ou que no regulamento da prática urbanística do plano director municipal não se imponham outras compensações para o mesmo fim.

Pelo n.º 2.º da portaria acima referida o montante da compensação em causa depende do custo do metro quadrado de construção fixado periodicamente para os contratos de desenvolvimento para habitação e para as casas de renda limitada.

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 236/85, de 5 de Julho, o custo do metro quadrado de construção fixado para os contratos de desenvolvimento apartou-se dos valores fixados para as casas de renda limitada, pelo que há que optar entre os dois regimes, o que se visa fundamentalmente com a presente portaria.

Aproveita-se também a oportunidade para corrigir um erro de redacção do n.º 4.º da Portaria n.º 230/85.

Assim:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Plano e da Administração do Território, nos termos e em execução dos n.ºs 1 e 2 do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 400/84, de 31 de Dezembro, alterar os n.ºs 2.º e 4.º da Portaria n.º 230/85, de 24 de Abril, os quais passam a ter a seguinte redacção:

2.º O valor da compensação referida na parte final do número anterior não poderá exceder o que resultar da aplicação da seguinte fórmula:

$$Q(\$) = K \times A(m^2) \times C(\$/m^2)$$

em que $A(m^2)$ é a superfície total de pavimentos prevista na operação de loteamento, destinados ou não à habitação, $C(\$/m^2)$ é o custo, correspondente à área bruta de $100 m^2$, do metro quadrado de construção de acordo com a portaria que fixa os valores para as casas de renda limitada e K é o coeficiente ao qual deverá atribuir-se um dos seguintes valores:

- a) $K=0,045$, quando se trate de loteamentos sujeitos a processo simples;
- b) $K=0,030$, quando se trate de loteamentos sujeitos a processo ordinário;
- c) $K=0,021$, quando se trate de loteamentos sujeitos a processo especial;

4.º As câmaras municipais poderão acordar com o interessado, na operação de loteamento, a substituição da totalidade ou de parte do quantitativo referido no n.º 2.º, por lotes de construção.

Ministério do Plano e da Administração do Território.

Assinada em 20 de Fevereiro de 1986.

O Ministro do Plano e da Administração do Território, *Luis Francisco Valente de Oliveira*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos

Aviso

Por ordem superior se torna público que o Governo da Tunísia depositou, em 20 de Setembro de 1985, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas o instrumento de ratificação da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 18 de Dezembro de 1979.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos, 7 de Fevereiro de 1986. — O Director-Geral, *João de Matos Proença*.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se faz público que o embaixador de Portugal em Paris depositou, em 30 de Janeiro do corrente ano, junto do secretário-geral-adjunto da Conferência Europeia de Transportes, o instrumento de ratificação por parte de Portugal do Acordo Relativo aos Serviços Ocasionais de Transporte Internacional de Passageiros por Estrada Efectuados em Autocarro (ASOR), de 26 de Maio de 1982.

Até àquela data o referido Acordo tinha sido ratificado pelas Comunidades Europeias, pela Noruega, pela Finlândia, pela Turquia, pela Suécia e pela Espanha.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 24 de Fevereiro de 1986. — O Subdirector-Geral, *Roberto Nuno de Oliveira e Silva Pereira de Sousa*.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO INTERNO

Portaria n.º 75/86

de 11 de Março

O regime de preços convencionados, aprovado pela Portaria n.º 450/83, de 19 de Abril, caracteriza-se pelo estabelecimento de uma percentagem máxima de aumento de preços de bens ou serviços, a acordar entre a Administração, representada pela Direcção-Geral de Concorrência e Preços, e as associações empresariais representativas dos agentes económicos, através de uma convenção.

Nos moldes em que se encontra estabelecido, este regime não é aplicável aos sectores onde não existam associações empresariais, o que limita o seu âmbito de aplicação, com evidentes desvantagens.

Pretende-se, com esta portaria, estender este regime às empresas individualmente consideradas, desde que, no sector respectivo, não exista associação constituída.